



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2018.0001.000159-8

SUSCITANTE : MUNICÍPIO DE PICOS-PI

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA

SUSCITADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MINICIPAIS DE PICOS - SINDSERM

RELATOR: OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

ÓRGÃO: TRIBUNAL PLENO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO SUSCITADO. SERVIÇO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE PESSOAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATO

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE PICOS - PI** contra o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MINICIPAIS DE PICOS - SINDSERM**.

Afirma o ente público que o movimento grevista deflagrado pelos trabalhadores da saúde do município de Picos - PI intentam paralisar integralmente o serviço de saúde local, ofendendo o princípio da continuidade dos serviços públicos, razão pela qual requer, em sede liminar, a declaração da ilegalidade da greve (fls. 19). Juntados os documentos de fls. 20/55.

Vieram os autos conclusos (fls. 57).

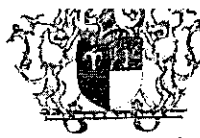
FUNDAMENTO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, CPS/2015).

Sobre o direito de greve dos servidores públicos, determina a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2018.0001.000159-8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

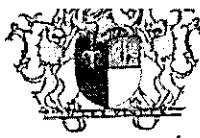
(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada que exige o disciplinamento por meio de lei específica, por conseguinte, o direito de greve do servidor público não poderia ser exercido até a edição da referida lei. Tal entendimento foi referendado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de Mandados de Injunção com este objeto (veja-se o MI 20, MI 485, MI 585). Contudo, o STF, em marcante modificação de sua jurisprudência, passou a conferir efeitos concretizadores ao julgamento do Mandado de Injunção. Ao decidir os MI 712, 670 e 708, que tinham como objeto a ausência de lei disciplinadora do direito de greve dos servidores públicos, o STF reconheceu a omissão legislativa, mas, diferentemente de como vinha decidindo, estabeleceu, ele mesmo, parâmetros para o exercício do direito, até que seja suprida a omissão legislativa. Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.
9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.
10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa.
11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.
12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.
13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente.
14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.
15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384).

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a aplicação da Lei 7.783/89, que regula o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, para a greve dos servidores públicos, contudo deixou claro que não há como fazer uma subsunção completa da referida norma, devendo as regras lá estabelecidas serem excepcionadas em várias circunstâncias, dentre as quais, quando se tratar de serviços essenciais.

No caso dos autos o Município de Picos alega que a atividade de saúde é essencial e, por isso, não poderá ser paralisada em sua totalidade. Afirma ainda não foram observados os procedimentos necessários à deflagração da greve.

Analisando a lei de greve do setor privado (Lei nº 7.783/89), aplicável no que couber ao setor público (MI nº 712-PA), percebo que a atividade de saúde se encontra no rol de serviços ou atividades essenciais (art. 10, Lei 7.783/89), veja-se:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI compensação bancária.

Outrossim, o art. 11 da Lei de Greve dispõe que durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade devem ser mantidos. Veja-se:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, **coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

Às fls. 29 consta o ofício nº 003/2018 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Picos – PI, endereçado ao Procurador Geral do Município Suscitante, informando sobre a deliberação em assembleia da categoria pela deflagração do movimento paredista com a **paralisação geral das atividades**. O mesmo documento fixa o início do movimento para 72 horas após o recebimento do ofício e informa a pauta de reivindicações da categoria em greve.

Veja-se que, para uma análise apurada sobre a legalidade do movimento grevista, necessário se faz a oitiva da parte Requerida, para só então apreciar a razoabilidade do movimento, das reivindicações e o cumprimento das formalidades necessárias para a paralisação. Os documentos juntados pelo Requerente, por si só, não são suficientes para atestar a ilegalidade do movimento.

De outro lado, pela exegese dos artigos acima citados, conjugados com o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, extrai-se que a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade devem ser mantidos, dentre os quais os que colequem em perigo iminente a saúde. Eis o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. GREVE DOS TRABALHADORES DA SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. ART. 11 DA LEI Nº 7.783/1989. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Exercício do direito de greve não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada. No plano da Administração Pública, à falta de edição da legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783, de 29 de junho de 1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos mandados de injunção ns. 670/ES e 708/DF. **2. Durante a greve devem ser mantidos os serviços ou atividades essenciais a fim de evitar prejuízos irreparáveis a bens, à retomada das atividades e à comunidade.** Caso concreto em que há prova que o movimento paredista em discussão nem sempre é pacífico, bem como está prejudicando o atendimento mínimo em postos de saúde. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2015.0001.005143-6 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 30/03/2017)

Desta forma, o serviço de saúde não pode ser totalmente paralisado, impondo-se que seja mantido em percentual mínimo que não coloque em risco iminente a população do município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

DECIDO

Ante ao exposto, em homenagem ao princípio do contraditório e, por cautela, determino a intimação prévia do sindicato requerido, o qual deverá se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido liminar.

Entretanto, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público e considerando, ainda, a essencialidade dos serviços de saúde, determino o retorno dos trabalhadores à atividade, no percentual de 60% dos serviços regulares e de 100% do pessoal dedicado ao atendimento de urgência e emergência hospitalar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em desfavor do requerido.

Cite-se o sindicato requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, entregando-lhes cópia da presente decisão para fins de cumprimento.

Cumpra-se com a urgência que a medida requer.

Teresina, 12 de janeiro de 2018.


DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator